

## PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

#### Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

#### PREGÃO ELETRÔNICO Nº 071/2020

#### PROCESSO Nº 8453/2020

#### ATA DE JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**OBJETO:** AQUISIÇÃO DE PRODUTOS CARNEOS (FRANGOS E INDUSTRIALIZADOS) PARA AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS.

Aos 28 (vinte e oito) dias do mês de outubro do ano de 2020, às 11h20, reuniu-se na Sala de Licitações a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações para proceder à análise do Pedido de Impugnação protocolado neste Departamento de Procedimentos Licitatórios – Seção de Licitações em 22/09/2020 pela empresa **SERGIO BRAULIO RIBEIRO**, pessoa jurídica de direito privado com sede à Rua José Barra do Nascimento, 346 – Loja 03 – Bairro Eldorado – Contagem - MG, devidamente inscrita no CNPJ sob nº 07.301.845/0001-66, referente ao Pregão Eletrônico em epígrafe.

O presente procedimento licitatório, conforme previsão do Edital, em seu item 12 tem como fundamentos legais a Lei nº. 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações subsequentes. Considerando que a Lei 10.520/2002 não trata das hipóteses de legitimidade para apresentação de impugnação a editais, impõe-se a aplicação subsidiaria da Lei Federal nº 8.666/93.

O artigo 41 da Lei de Licitações e Contratos, 8.666/93 prevê como legitimados a impugnar o edital de licitação: o cidadão (§ 1º) e o licitante (§ 2º), senão vejamos:

- § 1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a abertura dos envelopes de habilitação, devendo a Administração julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 1o do art. 113.
- § 2º Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a administração o licitante que não o fizer até o segundo dia útil que anteceder a abertura dos envelopes de habilitação em concorrência, a abertura dos envelopes com as propostas em convite, tomada de preços ou concurso, ou a realização de leilão, as falhas ou irregularidades que viciariam esse edital, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994).

#### DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade da referida impugnação, ou seja, apreciar se a mesma foi interposta dentro do prazo estabelecido para tal. Destarte, o Decreto Federal nº 10.024/19, em seu artigo 24, dispõe:

" Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública. § 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação".

A Impugnação foi recebida pela Seção de Licitações - SL, em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, visto que respeitou os prazos estabelecidos nas normas sobre o assunto.

#### DA SÍNTESE DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

A empresa questiona, em síntese, que o item 3.6.3: "Cópia autenticada de registro ou certificado ou declaração da empresa vencedora no SIF/MAPA – Serviço de Inspeção Federal, SISP – Serviço de Inspeção Estadual e ou no SIM – Serviço de Inspeção Municipal" contraria o Princípio da Economicidade e restringe o caráter competitivo do certame. Exemplifica através de sua empresa, que atua no comércio e distribuição de produtos cárneos e em consulta ao órgão de políticas públicas de defesa sanitária animal de seu estado, neste caso o IMA (Instituto Mineiro de Agropecuária), verificou-se que sua forma de atuação está isenta de registro nos Serviços de Inspeção Estadual e Federal, estando sujeito apenas a inspeção pela Vigilância Sanitária do município no qual se encontra. Pede a alteração do edital, para que o item citado exija o registro para o licitante OU seu fornecedor/produtor e que o item 6.3.4. seja mantido (apresentação de alvará sanitário ou licença de funcionamento em nome do licitante).

#### DA MANIFESTAÇÃO DA UNIDADE RESPONSÁVEL:

Em relação ao documento apresentado, sendo esta uma declaração emitida pelo Instituto Mineiro de Agropecuária-IMA, que está registrada no IMA e que está aderida ao Sistema Brasileiro de Inspeção de Produtos de Origem Animal-SISBI-POA, onde

Pregão Eletrônico 009/2020



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

### Departamento de Procedimentos Licitatórios

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

ainda informa que este registro é reconhecido pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento-MAPA, e estando este documento dentro do prazo de validade, poderá ser aceito como equivalente para a documentação solicitada no item 3.6.2, 3.6.3 e 9-Especificações.

#### DA MANIFESTAÇÃO DA EQUIPE DE APOIO AO SISTEMA INFORMATIZADO DE LICITAÇÕES - PREGÃO ELETRONICO:

A equipe de apoio, considerando a resposta da Unidade Responsável, verifica a necessidade de adequação do edital, para considerar que sejam aceitos produtos registrados em órgãos de inspeção de produtos de origem animal reconhecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA), fornecidos para a empresa licitante ou de seu fornecedor/fabricante/produtor.

#### **DO JULGAMENTO**

Diante de todo o exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações entende que a presente impugnação merece ser julgada PROCEDENTE, por todos os fatos argumentos contidos nas razões constantes da Ata de Julgamento e sugere ao Senhor Prefeito a RATIFICAÇÃO desta decisão.

Roberto Carlos Rossato Autoridade Competente

Hicaro Leandro Alonso *Pregoeiro*  Leonardo C. Rodrigues *Membro* 

Pregão Eletrônico 009/2020 2